



PROCESSO Nº	: 22.339-5/2018
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL (AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTAS)
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO
RESPONSÁVEL	: ANTÔNIO LEITE BARBOSA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 4.117/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DO AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DE MULTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO ATÉ O JULGAMENTO. BAIXA NO SISTEMA CONTROL-P.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de petição de agrupamento e parcelamento de multas, protocolada em Representação de Natureza Interna interposta em face da Prefeitura Municipal de Tesouro, sob a gestão do Sr. Antônio Leite Barbosa, relativamente ao não envio e ao envio intempestivo de documentos e informações até o exercício de 2017.

2. Por meio da Decisão Singular Nº 19202/2020, a RNI foi julgada procedente e o gestor teve multa aplicada:

II) Pela aplicação de **multa, no valor de 269 UPF's/MT**, ao Sr. **Antonio Leite Barbosa**, nos termos do art. 286, inciso VII, do RITCE, c/c art. 75, inciso VIII, da Lei Orgânica; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo; (grifo no original)

3. O Sr. Antônio Leite Barbosa requereu o agrupamento destes autos ao Processo nº 72290/2017, no qual teve aplicada multa de 6,00 UPF's, para fins de parcelamento (Doc. Nº 165434/2020).



4. O Núcleo de Certificação de Controle de Sanções emitiu parecer favorável ao pedido (Doc. N° 174845/2020).

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Sobre o agrupamento de multas, é o disposto pelo RI/TCE-MT:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

9. Ademais, é o teor do art. 290, RI/TCE-MT, que prevê o parcelamento de multas:

Art. 290. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no § 3º do artigo 286 desta Resolução, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

7. No caso dos autos, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções observou que foram preenchidos os requisitos de ambos os artigos, manifestando-se da seguinte forma:



Após análise do Demonstrativo de Recibo de Pagamento de Salário (documento digital nº 165434/2020) constatou-se que o valor total das MULTAS a serem AGRUPADAS (275 UPFs/MT), equivalem a R\$23.182,50 e, portanto, é superior a trinta por cento do provento mensal bruto do Sr. ANTONIO LEITE BARBOSA (R\$13.836,39x0,30 = R\$4.150,91). Logo, nos termos do art. 290, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução nº 14/2007, cabe ao responsável o benefício do parcelamento sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC nº 04/2013, artigo 2º, em seu § único, que levará a UPF, com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

Diante do exposto, e de acordo com a Portaria nº 30/2014, publicada em 20/03/2014, sugere-se o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão para o AGRUPAMENTO das MULTAS aplicadas ao Sr ANTONIO LEITE BARBOSA, constantes dos processos nº 223395/2018 (269 UPFs/MT) e nº 72290/2017 (6 UPFs/MT), totalizando 275 UPFs/MT, para fins de parcelamento, conforme art. 290, caput, §§§, 6º, 7º e 8º da Resolução nº 14/2007- TCE/MT e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal.

b) após, determinação a este Núcleo da baixa no Sistema CONTROL-P, rescindindo os parcelamentos de Multas aplicadas ao Sr. ANTONIO LEITE BARBOSA pendentes de recolhimento, inclusive do presente processo, e a inserção ao processo principal nº 223395/2018 do saldo total de 275 UPFs/MT (art. 290, § 8º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT). (Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções nº 174845/2020)

8. Dito isso, passa-se à análise ministerial.
9. Conforme mencionado, o TCE-MT admite tanto o agrupamento de multa quanto o parcelamento.
10. Entretanto, em se tratando do parcelamento, sendo descumprido o prazo para pagamento de quaisquer das parcelas, esse é automaticamente rescindido, como dispõe o art. 290, §2º, do RI/TCE-MT: “O não recolhimento de quaisquer das parcelas subsequentes no prazo estabelecido, implica na rescisão tácita do parcelamento com o vencimento antecipado do saldo devedor e autorização automática para as medidas de execução da dívida”.
11. No caso dos autos, foi fixado ao Sr. Antônio Leite Barbosa o prazo até 27/04/20 para pagamento da multa aplicada (Doc. Nº 174489/2020). **Entretanto, o responsável não efetuou o pagamento no prazo.**



12. No caso do Proc. N° 72290/2017, o prazo para pagamento ficou estabelecido até 28/07/2020, estando, ainda, dentro do prazo.

13. O responsável protocolou, no dia 29/06/20, petição requerendo agrupamento das multas dos processos e parcelamento do seu pagamento, conforme Termo de Aceite (Doc. N° 165433/2020).

14. Pleiteou, assim, que as multas decorrentes destes autos (269,00 UPF's), fossem somadas as do Proc. N° 72290/2017 (6,00 UPF's), chegando-se ao montante total de 275,00 UPFs/MT.

15. Alegou que a soma das multas dos dois processos totaliza valor bem superior a 30% do seu vencimento mensal bruto que é de R\$ 13.836,39 (treze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) sendo impossível o pagamento em uma única parcela, razão pela qual necessita que seja feito agrupamento e novo parcelamento.

16. Analisando o holerite apresentado pelo responsável, nota-se que a sua remuneração corresponde à R\$ 10.435,90, valor esse inferior ao montante das multas. Veja-se:

Tipos Selecionados: Todos os tipos de folha						
MATR.	NOME	CARGO	CL/IV	PROJETO/ ATIVIDADE	DATA ADMISSÃO	
26361	ANTONIO LEITE BARBOSA	PREFEITO MUNICIPAL	A-1	CARGO ELETIVO	01/01/2017	
ÓRGÃO	SECRETARIA	SETOR/ LOTAÇÃO				
02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO	010 - GABINETE DO PREFEITO	4 - ST GABINETE DO PREFEITO				
CODIGO	DESCRIÇÃO	REFERENCIA	PROVENTOS	DESCONTOS		
1	SUBSÍDIO	30 DIAS	13.836,39			
2	I.N.S.S	14,00 %		713,08		
3	I.R.R.F	27,50 %		2.667,41		
SAL. BASE MÊS	BASE PREV.	BASE FGTS	VALOR FGTS	BASE IRRF	ALÍQUOTA IRRF	
13.836,39	13.836,39	0,00	0,00	12.933,72	27,50	
INSS Base Aliq. 7,5%: 1.045,00			INSS Valor Aliq. 7,8%: 78,37			
VALOR LÍQUIDO:						10.435,90

Imagem extraída do Malote Digital nº 165434/2020, fl. 08 – destaque nosso.

17. Assim, considerando que o Sr. Antônio Leite Barbosa preenche os requisitos para agrupamento de multa, com fins de parcelamento, consubstanciados nos arts. 290 e 293, do RI/TCE-MT, cabível o deferimento de ambos.



3. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, e com fulcro no artigo 293, §1º, §2º e §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso, **manifesta-se:**

a) pela **procedência do agrupamento e parcelamento das multas aplicadas ao Sr. Antônio Leite Barbosa**, constantes destes autos (269,00 UPF's) e do Processo nº 72290/2017 (6,00 UPF's), totalizando **275,00 UPFs/MT**, conforme arts. 290 e 293 do RI/TCE-MT;

b) pela **determinação ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para que proceda a baixa no Sistema CONTROL-P das MULTAS pendentes de recolhimento referente aos processos envolvidos;**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de julho de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.